



Decisão n.º 7/2026 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 18 de maio de 2026.

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Chamamento Público Seduh n.º 01/2026 (202962449), apresentada em 13 de maio de 2026, às 18h36

**Interessado:** Josadarc P. da Silva

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnação (202962449) apresentada ao Edital de Chamamento Público Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh n.º 01/2026 (202541362), destinado à seleção de entidades e instituições representativas da sociedade civil para composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, para o biênio 2027–2028.

1. Sustenta o impugnante, em síntese, que os itens 6.9 a 6.9.3 do Edital de Chamamento Público Seduh n.º 01/2026 criariam “barreiras burocráticas”, restringiriam a ampla participação entre as entidades habitacionais credenciadas no Distrito Federal e violariam princípios constitucionais e normas previstas na Lei n.º 13.019/2014 (MROSC), no Decreto Distrital n.º 35.771/2014 e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Argumenta, ainda, que as exigências de apresentação de documentação comprobatória da execução direta de projetos, programas, planos de ação ou prestação de apoio a outras organizações e órgãos públicos privilegiariam número reduzido de entidades que já possuem atuação junto ao Poder Público, em detrimento das demais entidades credenciadas.

3. Ao final, requer a exclusão ou correção dos itens 6.9 a 6.9.3 do Edital de Chamamento Público SEDUH n.º 01/2026, bem como a suspensão dos prazos e cronogramas do certame até realização dos ajustes pretendidos.

4. Inicialmente, a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, emitiu o Parecer 3 Prévio (202957976), após análise do Requerimento de Impugnação ao Edital, protocolado sob o n.º 03 (202962449), ao tempo em que sugere o indeferimento integral da impugnação apresentada.

5. Nessa linha, e a fim de corroborar a instrução prévia, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta pasta, nos termos do Despacho – SEDUH/GAB (202970967), para análise e manifestação, a fim de subsidiar resposta tempestiva da autoridade máxima desta pasta, sendo posteriormente exarada a Nota Jurídica n.º 194/2026 - SEDUH/GAB/AJL (203071794).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, importa destacar que o Edital de Chamamento Público Seduh n.º 01/2026 constitui instrumento administrativo voltado à concretização da participação social na formulação e acompanhamento da política urbana do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e participação democrática previstos no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.2. A participação da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão urbana decorre diretamente do art. 182 da [Constituição Federal](#), bem como da [Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade](#), a qual estabelece a gestão democrática da cidade como diretriz fundamental da política urbana.

2.3. Nesse sentido, o art. 2º, inciso II, da [Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade](#), prevê expressamente a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

2.4. No âmbito distrital, a [Lei Complementar Distrital nº 889, de 24 de julho de 2014](#) e o [Decreto Distrital nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#) disciplinam os mecanismos de participação social e a composição dos colegiados afetos à política urbana, conferindo à Administração Pública competência para regulamentar os procedimentos de escolha e representação dos segmentos da sociedade civil.

2.5. Nesse contexto, verifica-se que a realização do chamamento público encontra respaldo no exercício legítimo da competência administrativa desta pasta, especialmente no tocante à implementação de políticas urbanas, à gestão territorial e à promoção do adequado ordenamento urbano.

2.6. Assim, o edital impugnado deve ser interpretado à luz da finalidade pública do certame, da representatividade setorial e da preservação do modelo democrático de composição do colegiado, evitando-se interpretações que comprometam a lógica da representação segmentada estabelecida pela própria legislação de regência.

2.7. Dito isso, observa-se que a impugnação (202962449) foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração Pública, em observância aos princípios da ampla participação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.

2.8. Todavia, o fato de o ente distrital conhecer da impugnação, não implica reconhecimento automático de procedência dos argumentos suscitados, cabendo à Administração proceder à análise técnica e jurídica de cada alegação à luz do interesse público e da legislação de regência.

2.9. Em análise detida da referida impugnação, a AJL consignou o seguinte:

(...)

II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

24. Superadas as alegações relativas à representatividade institucional e à legitimidade dos critérios previsto no edital, passa-se à análise da suposta incompatibilidade com a [Lei Federal nº 13.019/2014](#) - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. A referida legislação admite, expressamente, a exigência de demonstração de experiência institucional, capacidade técnica e atuação compatível com o objeto de processos seletivos e instrumentos de parceria celebrados com o Poder Público.

25. Inicialmente, importa destacar que o procedimento objeto dos autos não se confunde com os instrumentos de parceria disciplinados pela [Lei Federal nº 13.019/2014](#), tais como termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação. O certame em questão possui natureza eminentemente institucional e representativa, voltada exclusivamente à seleção de entidades da sociedade civil para composição de órgão colegiado integrante da estrutura de governança urbana do Distrito Federal, inexistindo transferência de recursos públicos, celebração de parceria administrativa ou execução de objeto financiado pelo Poder Público.

26. Ainda assim, mesmo sob a ótica principiológica da [Lei Federal nº 13.019/2014](#), não se identifica qualquer incompatibilidade jurídica nas exigências editalícias impugnadas. Ao contrário, a própria [Lei Federal nº 13.019/2014](#) admite a utilização de critérios relacionados à experiência institucional, capacidade operacional, atuação temática e representatividade das organizações da sociedade civil, especialmente quando envolvidas em atividades de interesse público.

27. O art. 33 da referida lei, por exemplo, estabelece requisitos mínimos para

celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, dentre eles a necessidade de comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria, evidenciando que o ordenamento jurídico admite a aferição de capacidade institucional e atuação efetiva das entidades como requisito legítimo de participação em processos seletivos promovidos pela Administração Pública.

28. De igual modo, o art. 2º, inciso I, da [Lei Federal nº 13.019/2014](#) define organização da sociedade civil como entidade privada sem fins lucrativos voltada à consecução de finalidades de interesse público e de relevância social, pressuposto que, por si só, revela a necessidade de demonstração de atuação concreta e aderência temática ao segmento representado.

29. Sob essa perspectiva, as exigências constantes dos itens 6.9 a 6.9.3 do edital não criam barreiras arbitrárias ou discriminatórias, mas apenas estabelecem mecanismos objetivos destinados a verificar se as entidades participantes efetivamente possuem atuação relacionada ao segmento que pretendem representar no âmbito do Conplan.

30. Tal providência revela-se plenamente compatível com os princípios da legitimidade representativa, da moralidade administrativa, da eficiência e da supremacia do interesse público, na medida em que busca assegurar que os assentos destinados à sociedade civil sejam ocupados por entidades que efetivamente desenvolvam atividades correlatas às atribuições do colegiado.

31. Cumpre observar, ainda, que a gestão democrática da cidade, de acordo com a [Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade](#), não afasta a possibilidade de estabelecimento de critérios mínimos de representatividade institucional. Ao contrário, a efetividade da participação social pressupõe a existência de representantes legitimamente vinculados aos setores sociais que afirmam representar.

32. Não se pode interpretar o princípio da ampla participação de forma absoluta ou dissociada da necessidade de preservação da funcionalidade e da finalidade institucional dos órgãos colegiados da Administração Pública. A ausência de critérios mínimos de aferição da representatividade poderia, inclusive, comprometer a legitimidade das deliberações do Conplan e fragilizar os mecanismos de participação democrática previstos na legislação urbanística.

33. Registra-se, ainda, que o credenciamento prévio da entidade perante órgãos da Administração Pública não impede a exigência de documentação complementar relacionada à comprovação de atuação efetiva no segmento representativo específico. O cadastramento institucional não gera presunção absoluta de representatividade temática, sendo legítimo que o edital estabeleça mecanismos adicionais de verificação compatíveis com a finalidade do processo seletivo.

34. Por fim, eventual interpretação que inviabilize a Administração Pública de exigir comprovação mínima de atuação institucional acabaria por esvaziar a própria finalidade representativa do processo eleitoral, permitindo a participação de entidades sem qualquer vínculo material com os temas afetos ao planejamento urbano e territorial, em prejuízo à qualidade da representação social e ao adequado funcionamento do Conplan.

35. Dessa forma, conclui-se que os critérios previstos no Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026 mostram-se plenamente compatíveis com os princípios, diretrizes e fundamentos da [Lei Federal nº 13.019/2014](#), inexistindo qualquer vício de legalidade apto a justificar o acolhimento da impugnação.

#### II.4 - DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

36. Inicialmente, importa destacar que o princípio da isonomia, aplicável aos procedimentos administrativos e seletivos promovidos pela Administração Pública, não impõe tratamento absolutamente indistinto entre os participantes, mas sim tratamento igualitário entre aqueles que se encontrem em idêntica situação jurídica e fática, admitindo-se diferenciações razoáveis, proporcionais e compatíveis com a finalidade pública do procedimento.

37. Nesse contexto, a Administração Pública possui legitimidade para estabelecer

requisitos objetivos de habilitação institucional quando tais exigências guardarem pertinência direta com a natureza e finalidade do processo seletivo, especialmente em hipóteses envolvendo composição de órgãos colegiados de representação social.

38. Na hipótese em análise, as exigências previstas nos itens 6.9 a 6.9.3 do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026 possuem aplicação uniforme e indistinta a todas as entidades interessadas, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar favorecimento específico, direcionamento indevido ou discriminação arbitrária.

39. Ao contrário, os critérios estabelecidos no edital objetivam assegurar tratamento equânime entre os participantes, mediante parâmetros objetivos previamente definidos e publicizados, em estrita observância aos princípios da publicidade, transparência, impessoalidade e segurança jurídica.

40. Cumpre observar que a ampla participação da sociedade civil, embora constitua diretriz fundamental da política urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, não possui caráter absoluto ou ilimitado. A efetivação da gestão democrática pressupõe mecanismos institucionais minimamente organizados, aptos a assegurar que os representantes da sociedade civil detenham efetiva vinculação temática e capacidade de participação qualificada nos debates técnicos e institucionais submetidos ao colegiado.

41. Nesse sentido, a exigência de demonstração de atuação institucional relacionada ao respectivo segmento representativo não restringe indevidamente a participação social, mas, ao contrário, fortalece a legitimidade democrática do processo eleitoral, na medida em que busca assegurar representação efetiva, qualificada e compatível com as atribuições exercidas no âmbito do Conplan.

42. Vale destacar que, o Conplan exerce competências diretamente relacionadas à formulação, acompanhamento e deliberação de políticas urbanas, territoriais, ambientais e de ordenamento do solo, matérias que demandam participação institucional minimamente estruturada e efetivamente vinculada às pautas urbanísticas e sociais debatidas no colegiado.

43. A inexistência de elementos suficientes de aferição da representatividade poderia comprometer a própria finalidade institucional do Conplan, permitindo a participação de entidades sem qualquer atuação concreta ou relação material com os segmentos que afirmam representar, circunstância que enfraqueceria a legitimidade das deliberações do colegiado e comprometeria a efetividade da participação democrática.

44. Além disso, os requisitos previstos no edital não possuem natureza excessiva, desarrazoada ou excludente, limitando-se à solicitação de comprovação mínima de atuação institucional no segmento correspondente, exigência plenamente compatível com a finalidade pública do certame e com as atribuições exercidas pelos futuros representantes da sociedade civil no Conplan.

45. Dessa forma, não se identifica qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, ampla participação ou gestão democrática, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas na impugnação.

## II.5 - DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO

46. Quanto ao pedido de suspensão do certame e exclusão dos dispositivos impugnados, verifica-se inexistirem fundamentos jurídicos aptos a justificar medida excepcional de paralisação do processo eleitoral disciplinado pelo Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026.

47. Preliminarmente, cumpre destacar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, atributos inerentes à atuação da Administração Pública e amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Tal presunção implica reconhecer que os atos administrativos se presumem válidos e eficazes até eventual declaração formal de nulidade pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

48. Nesse cenário, a suspensão de procedimento administrativo regularmente

instaurado exige demonstração concreta e inequívoca de ilegalidade relevante, vício insanável ou afronta direta ao ordenamento jurídico, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. Ao contrário, verifica-se que o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 encontra-se devidamente fundamentado na legislação distrital vigente, especialmente na [Lei Complementar Distrital nº 889/2014](#) e no [Decreto Distrital nº 35.771/2014](#), diplomas normativos que conferem suporte jurídico à realização do processo eleitoral para escolha dos representantes da sociedade civil no âmbito do Conplan.

49. As disposições impugnadas revelam-se compatíveis com a finalidade institucional do colegiado, observando critérios objetivos, impessoais e razoáveis, inexistindo elementos aptos a demonstrar qualquer desvio de finalidade, arbitrariedade administrativa ou violação aos princípios constitucionais aplicáveis.

50. A definição dos critérios objetivos de habilitação e representatividade insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, somente sendo passível de invalidação quando evidenciada manifesta ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias não verificadas no presente caso.

51. Ressalta-se que, ainda, que a suspensão imotivada ou indevida do certame poderia ocasionar relevantes prejuízos à continuidade administrativa e ao regular funcionamento do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, comprometendo diretamente os mecanismos de participação democrática e deliberação das políticas urbanas do Distrito Federal.

52. O Conplan desempenha papel estratégico na estrutura de governança territorial do Distrito Federal, exercendo funções consultivas e deliberativas relacionadas ao planejamento urbano, à ordenação territorial e à implementação das diretrizes urbanísticas distritais. Assim, eventual paralisação injustificada do processo eleitoral poderia gerar descontinuidade institucional, insegurança jurídica e prejuízos ao interesse público.

53. Observa-se que o princípio da continuidade do serviço público e das atividades administrativas impõe à 53. Administração Pública o dever de assegurar a manutenção regular das estruturas institucionais necessárias ao funcionamento da gestão pública, especialmente em áreas sensíveis relacionadas ao planejamento territorial e urbano.

54. Além disso, a manutenção do certame prestigia os princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional, evitando interrupções indevidas em procedimentos administrativos regularmente instaurados e conduzidos sob a égide da legislação vigente.

55. Não se pode admitir que alegações genéricas ou interpretações subjetivas acerca das exigências previstas no edital sejam suficientes para justificar a paralisação de procedimento administrativo legítimo, especialmente quando ausente demonstração objetiva de prejuízo concreto à competitividade, à participação social ou à legalidade do certame.

56. Dessa forma, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta, a regularidade formal e material do edital, a observância dos princípios administrativos aplicáveis e a necessidade de preservação da continuidade institucional do Conplan, conclui-se não haver fundamento jurídico apto a justificar a suspensão do certame ou a exclusão dos dispositivos impugnados, devendo o processo eleitoral prosseguir regularmente.

### III – CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, verifica-se que os itens 6.9 a 6.9.3 do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026 encontram respaldo na legislação de regência e mostram-se compatíveis com a natureza jurídica, finalidade institucional e atribuições do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan.

58. As exigências relacionadas à comprovação de atuação institucional constituem mecanismos legítimos de aferição da representatividade e capacidade institucional das entidades participantes, guardando pertinência temática com o objeto do

certame e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e interesse público.

59. Não se verifica afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade, à [Lei Complementar Distrital nº 889/2014](#), ao [Decreto Distrital nº 35.771/2014](#) ou à [Lei Federal nº 13.019/2014](#), tampouco se identificam elementos aptos a demonstrar direcionamento, restrição indevida à participação ou violação aos princípios da isonomia e da ampla participação.

60. Da mesma forma, inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a suspensão do certame ou a exclusão dos dispositivos impugnados, razão pela qual se mostra juridicamente adequada a manutenção integral do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026 e o regular prosseguimento do processo eleitoral.

61. Sendo assim, conclui-se que a impugnação apresentada merece ser conhecida, por tempestiva, porém não comporta acolhimento quanto ao mérito.

2.10. Nessa linha, conforme devidamente fundamentado na Nota Jurídica nº 194/2026 - SEDUH/GAB/AJL (203071794), restou comprovada a ausência de elementos capazes de afastar a higidez do instrumento convocatório, concluindo-se que a manutenção da redação atual do edital revela-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da ampla participação social e da gestão democrática urbana, previstos na Constituição Federal e na legislação urbanística aplicável.

### 3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, com fundamento no subitem 4.2.2 do Edital de Chamamento Público SEDUH nº 01/2026, bem como nos elementos constantes dos autos, especialmente no Parecer 3 Prévio (202957976) e na Nota Jurídica n.º 194/2026 - SEDUH/GAB/AJL (203071794), DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Josadarc P. da Silva, porquanto tempestiva e regularmente formulada, nos termos do subitem 4.2 do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026;

b) no mérito, INDEFERIR os pedidos de retificação do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026, tendo em vista a inexistência de ilegalidade, nulidade, obscuridade ou omissão apta a justificar alteração do instrumento convocatório;

c) DETERMINAR à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol que promova a publicação da presente decisão no Portal de Chamamento Público da Seduh, nos termos do subitem 4.4 do Edital de Chamamento Público Seduh nº 01/2026, para ciência dos interessados e vinculação dos participantes e da Administração.

3.2. Por fim, restitua-se os autos à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados – Ascol para adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

**Marcelo Vaz Meira da Silva**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 18/05/2026, às 20:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203219922)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203219922)  
verificador= **203219922** código CRC= **97030627**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF  
Telefone(s): 3214-4101  
Sítio - [www.seduh.df.gov.br](http://www.seduh.df.gov.br)

---

00390-00002861/2026-13

Doc. SEI/GDF 203219922